

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §4º ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....
§ 4º A referência mínima de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas “c” do inciso I e “g” do inciso II do caput do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 10 da Medida Provisória 1061, de 2021, prevê que “a amplitude das coberturas dos planos privados de assistência à saúde” será estabelecida em norma editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Ou seja, a totalidade das coberturas oferecidas neste mercado precisará ser editada em norma.

Consideramos que tal redação precisa ser aprimorada, pois o uso dos termos “amplitude”, denota totalidade das coberturas, o que desconsidera contratos de planos de saúde com coberturas mais extensas que as previstas pela ANS e pode abrir margem para interpretações mais restritas de coberturas de procedimentos na saúde suplementar, movimento que já vem sendo encampado pela ANS na última atualização da lista mínima obrigatória de procedimentos.

Não à toa, na Lei 9.961/2000, que concebeu a ANS, o próprio legislador já considerou que o rol é considerado uma referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades.

A redação constante na Medida Provisória, com o objetivo de incluir o § 4º no art. 10 da Lei 9.656/98, não é expressa quanto ao seu alcance e extensão, uma vez que não referencia a própria Lei da ANS e o entendimento jurisprudencial consolidado há mais de 10 anos - nos



tribunais estaduais pátrios, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal - quanto ao alcance de coberturas no âmbito da saúde suplementar.

Ante o exposto, é o caso, portanto, de se modificar o referido parágrafo do artigo, pois a amplitude das coberturas regulada pela ANS deve ser interpretada à luz do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, o qual a define como referência básica, não um elemento que se esgota em si mesmo.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

